



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Suprima-se o inciso I do § 5º do art. 164 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do inciso I do § 5º do artigo 164 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108/2024 representa uma medida que não só contraria os princípios fundamentais de um ordenamento jurídico estável e previsível, como também impõe obstáculos desnecessários ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos, em especial no contexto de empresas inovadoras e startups.

A supressão integral deste dispositivo é imperativa para a preservação da segurança jurídica, para a garantia da autonomia privada e para a manutenção de um ambiente de negócios competitivo e atrativo. A seguir, apresento uma análise técnica detalhada dos motivos que tornam a permanência deste inciso um absoluto contrassenso para um país que almeja prosperidade.

1. Ofensa à segurança jurídica e previsibilidade

O princípio da segurança jurídica é basilar para a construção de um ordenamento jurídico confiável e previsível, essencial para o planejamento e a tomada de decisões no âmbito empresarial. O inciso I do parágrafo 5º do artigo 164 subverte esse princípio ao introduzir conceitos amplamente subjetivos, como "benefícios desproporcionais" e "justificativa negocial passível de comprovação". Tais conceitos não possuem definição jurídica clara e objetiva, abrindo margem para uma multiplicidade de interpretações que podem variar de acordo com a autoridade fiscal, o contexto específico e até mesmo as circunstâncias econômicas. A incerteza gerada por essa falta de clareza normativa é prejudicial, pois impede que os agentes econômicos possam prever com precisão as consequências fiscais de seus atos societários, elemento fundamental para a estabilidade e a confiança necessárias ao ambiente de negócios.





Além disso, ao presumir que atos societários com benefícios desproporcionais constituem doações, o dispositivo ignora a complexidade e a dinamicidade das operações empresariais, especialmente em setores inovadores. Esta presunção automática compromete a confiança que deve existir entre os contribuintes e o Estado, gerando um ambiente de desconfiança e de risco, que é diametralmente oposto ao que se espera de um país que busca atrair investimentos e fomentar o crescimento econômico.

2. Ataque à autonomia privada e liberdade contratual

No âmago do direito empresarial está o princípio da autonomia privada, que assegura às partes a liberdade de estipular as condições de seus negócios e de regular suas relações patrimoniais de acordo com suas conveniências e interesses legítimos. Este princípio é materializado na liberdade contratual, que permite aos sócios e acionistas estabelecerem os termos de seus acordos, respeitadas as normas legais. O inciso I do parágrafo 5º do artigo 164 interfere indevidamente nesse princípio ao submeter decisões empresariais legítimas, como a distribuição de dividendos desproporcional ou a alteração de capital, a uma análise fiscal que pode, de maneira arbitrária, caracterizá-las como doações tributáveis.

Essa interferência representa uma distorção grave da lógica jurídica que rege as relações empresariais, pois transforma decisões negociais, amparadas pela autonomia das partes e pela liberdade contratual, em atos potencialmente ilícitos, sujeitos a tributação. Em um país que busca a prosperidade, é inconcebível que se restrinja de forma tão severa a liberdade dos empresários de gerir seus negócios conforme suas necessidades e estratégias, sob pena de criar um ambiente inóspito ao empreendedorismo e ao investimento.

3. Impacto negativo no ecossistema de startups e inovação

O setor de startups é vital para o desenvolvimento econômico moderno, sendo responsável pela criação de empregos, pela inovação tecnológica e pelo dinamismo do mercado. As startups operam em um ambiente altamente competitivo e volátil, onde a flexibilidade e a capacidade de adaptação são cruciais para a sobrevivência e o crescimento. Um dos pilares dessa flexibilidade é a possibilidade de realizar operações societárias não convencionais, como aumentos de capital diferenciados, distribuições desproporcionais de lucros e outras estratégias que permitem a atração de investimentos e a retenção de talentos.

O inciso I do § 5º, ao presumir que tais operações podem configurar doações sujeitas ao ITCMD, impõe uma barreira considerável ao desenvolvimento dessas empresas. A tributação de atos societários inovadores e necessários para a captação de recursos pode desestimular investidores, que passarão a evitar um ambiente regulatório percebido como hostil e excessivamente intervencionista. O resultado será um enfraquecimento do ecossistema de inovação, a fuga de capitais e o desestímulo ao empreendedorismo, fatores que são contrários aos objetivos de qualquer país que aspire ao progresso e à competitividade no cenário global.





4. Oneração administrativa e fiscalização arbitrária

A aplicação do inciso I do parágrafo 5º exige uma análise profunda e caso a caso da justificativa negocial por trás de cada ato societário. Essa exigência cria uma carga administrativa desproporcional para as empresas, que precisarão manter uma documentação extensiva e detalhada para justificar a ausência de "liberalidade" em suas operações. Além disso, impõe ao Fisco a necessidade de uma fiscalização minuciosa e complexa, o que pode resultar em um aumento significativo de litígios e em uma sobrecarga dos tribunais.

Essa situação é insustentável tanto para as empresas, que terão seus custos operacionais aumentados, quanto para o Estado, que verá seus recursos escassos desviados para fiscalizações e contenciosos que poderiam ser evitados com uma legislação mais clara e objetiva. O aumento do contencioso tributário é um fator de risco para o ambiente de negócios, pois contribui para a imprevisibilidade e a demora na resolução de conflitos, fatores que desencorajam o investimento e prejudicam a competitividade do país.

5. Desarmonia com a jurisprudência e o ordenamento jurídico vigente

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial a jurisprudência consolidada, reconhece a legitimidade de diversas práticas societárias que poderiam ser interpretadas como "benefícios desproporcionais" pelo inciso I do parágrafo 5º. A distribuição desproporcional de lucros, por exemplo, é uma prática amplamente aceita, desde que realizada em conformidade com o contrato social e as disposições do Código Civil. A presunção de irregularidade contida no inciso I do parágrafo 5º conflita com esses precedentes, gerando uma desarmonia que pode fragmentar a interpretação da lei e levar a decisões judiciais contraditórias.

Essa desarmonia enfraquece a confiança dos agentes econômicos no sistema jurídico e desincentiva práticas empresariais legítimas que são essenciais para a eficiência e a competitividade das empresas. Para um país que deseja prosperar, é fundamental que a legislação tributária esteja em sintonia com os princípios estabelecidos e com as práticas empresariais reconhecidas, evitando a criação de normas que possam gerar incertezas e conflitos.

6. Coerência e eficiência da política pública

A tributação deve ser conduzida com base em princípios de justiça, clareza e objetividade, visando não apenas a arrecadação, mas também o fomento ao desenvolvimento econômico e social. O inciso I do parágrafo 5º do artigo 164 contraria esses princípios ao introduzir uma presunção de irregularidade que pode ser aplicada de forma indiscriminada e arbitrária. Ao fazer isso, a norma compromete a eficácia da política tributária e pode levar a uma erosão da base de contribuintes, à medida que os agentes econômicos busquem alternativas para evitar a insegurança e a incerteza geradas por tal dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Em vez de presumir irregularidades e tributar atos societários legítimos, a política pública deve ser orientada por procedimentos administrativos claros, baseados em evidências concretas e na análise contextual de cada caso. A supressão do inciso I do parágrafo 5º é, portanto, essencial para a construção de uma política pública que promova a justiça fiscal, a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico sustentável.

Por fim, concluímos que a manutenção do inciso I do parágrafo 5º do artigo 164 do PLP nº 108/2024 representa um retrocesso na construção de um ambiente jurídico e econômico favorável ao desenvolvimento e à prosperidade do país. Ao introduzir conceitos vagos, interferir na autonomia privada, impactar negativamente o ecossistema de startups, onerar a administração tributária e criar desarmonia com o ordenamento jurídico vigente, o dispositivo contraria os objetivos de uma política pública eficaz e coerente. A supressão integral deste inciso é, portanto, indispensável para garantir a segurança jurídica, fomentar o crescimento econômico e assegurar que o Brasil possa competir em um cenário global de forma justa e eficiente.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

Apresentação: 13/08/2024 13:52:40.973 - PLEN
EMP 13 => PLP 108/2024

EMP n.13

